



Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
Câmara de Educação Básica

Interessada: Escola de Ensino Fundamental e Médio João Batista Brandão		
Ementa: Credencia a Escola de Ensino Fundamental e Médio João Batista Brandão, de São Benedito - CE, renova o reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio, a partir de 2002, até 31 12 2004.		
Relator: Cláudio Regis de Lima Quixadá		
SPU Nº 02088421-4	Parecer Nº 0679/2003	Aprovado em: 26 V 2003

I - Relatório

Ângela Maria Ferreira de Lucena, nomeada no D.O.E. Nº 289, de 05 IV 1999, diretora da Escola de Ensino Fundamental e Médio João Batista Brandão, cadastrada sob o Nº 23011416, situada na Rua Ministro Antônio Coelho, S/N, 62370-000, Centro, São Benedito - CE, Fone e Fax (0XX) 88 626 15 65, sem correio eletrônico, mediante processo Nº 02088421-4, datado de 26 III 2003, solicita deste Conselho o credenciamento da citada instituição de ensino e a renovação do reconhecimento dos cursos de ensino fundamental e médio.

A referida instituição pertence à Rede Estadual de Ensino e foi credenciada pelo Parecer Nº 1557/96, de 04 XII 1996, com validade até 31 XII 1997, sendo prorrogado até 2001 pela Resolução Nº 365/2001, e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o Nº 00 485 705/0013 80, e Registro Sanitário feito pela Secretaria de Saúde do Município de São Benedito com validade até 24 VI 2004.

Em face da escola estar localizada no interior do Estado, não foi possível o presente processo ser informado pela Assessoria Técnica da Câmara em questão.

Recomenda-se arborizar com árvores frutíferas a área livre da escola com o propósito de estimular nos alunos o amor e o respeito à natureza e ao meio ambiente.

Também estimular a dinamização do Governo Estudantil, instrumento essencial para o exercício da cidadania.

II – Fundamentação Legal



Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
Câmara de Educação Básica

A escola em análise preenche os requisitos definidos na Lei Nº 9 394/96 e na Resolução Nº 372/2002, deste Conselho, quanto à: organização curricular, duração do ano letivo, carga horária anual, promoção e transferência de aluno; quanto à ba

Cont. Parecer Nº 0679/2003

se nacional comum do currículo, a escola baseia-se pelo que preceitua o Conselho Nacional de Educação - **CNE** e pelas normas deste Conselho, quanto ao re-
denciamento de instituição, à autorização, ao reconhecimento e à aprovação de curso.

III – Voto do Relator

Visto e relatado, verifica-se que a documentação apresentada está em consonância com a legislação vigente, pelo que vota-se favoravelmente ao credenciamento da Escola de Ensino Fundamental e Médio João Batista Brandão, de São Benedito– CE, e à renovação do reconhecimento dos cursos do ensino fundamental e médio, até 31 XII 2004.

Ressalta-se que a escola deverá apresentar a este Conselho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, cópia do regimento interno devidamente elaborado de acordo com o que expressa a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Nº 9 394/96, ata da reunião assinada por todos os presentes e do currículo adotado pela escola.

IV – Conclusão da Câmara

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 26 de maio de 2003.

Cláudio Régis de Lima Quixadá
Relator



Governo do Estado do Ceará
Conselho de Educação do Ceará
Câmara de Educação Básica

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Parecer	Nº	0679/2003
SPU	Nº	02088421-4
Aprovado	em:	26 V 2003

Guaraciara Barros Leal
Presidente do CEC